

S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 92/2005 de 29 de Dezembro de 2005

A necessária transparência do processo de concessão de equiparação a bolseiro e os procedimentos administrativos aplicáveis, designadamente promovendo a sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo, exigem que se reavalie a regulamentação aplicável, adequando-a aos objectivos legalmente fixados.

Acresce que a revisão do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, através do Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, bem como a publicação da regulamentação relativa à atribuição dos graus de mestre e de doutor, impõem também a reponderação do âmbito e dos objectivos da equiparação a bolseiro, o que se faz pelo presente regulamento.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro, em anexo ao presente despacho normativo e que dele constitui parte integrante.
2. São revogados:
 - a) Despacho Normativo n.º 77/96, de 18 de Abril;
 - b) Despacho Normativo n.º 121/98, de 30 de Abril.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 7 de Dezembro de 2005.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, José Gabriel do Álamo Meneses.

ANEXO

REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO

Artigo 1.º

Âmbito

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades de ensino artístico e educação especial providos definitivamente num lugar dos quadros pode ser concedida a equiparação a bolseiro no país ou no estrangeiro, nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Contingentação anual

1. O número máximo de vagas anuais para a concessão do estatuto de equiparação a bolseiro é de 3, ficando atribuídas 1 vaga para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, e 2 vagas para professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e artístico.
2. Para os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário e artístico só pode ser concedida uma vaga por grupo de docência.
3. Esgotadas as vagas referidas nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, pode ainda ser concedida em cada ano escolar uma vaga extraordinária destinada a um docente que pretendam realizar estudos ou projectos de excepcional interesse em domínio relevante da educação e ensino, como tal reconhecidos por uma instituição de ensino superior.

Artigo 3.º

Requisitos e cessação

1. São requisitos cumulativos da concessão de equiparação a bolseiro os seguintes:
 - a) Ser titular de nomeação definitiva em lugar de quadro de escola ou de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores;
 - b) Ter cumprido, à data de início do período de equiparação, cinco anos de serviço docente efectivo;
 - c) Ter obtido menção qualitativa de *Satisfaz* na última avaliação de desempenho;
 - d) Não estar a cumprir no quadro de escola ou de zona pedagógica a que pertença o módulo de 3 anos de serviço a que se tenha obrigado em resultado de concurso.
2. A equiparação a bolseiro cessa automaticamente no termo do ano escolar sempre que o docente, no decurso do mesmo, deixe de satisfazer quaisquer das condições previstas no número anterior ou obtenha colocação em diferente quadro de escola ou de zona pedagógica beneficiando de prioridade que envolva o cumprimento de um módulo mínimo de tempo de permanência.

Artigo 4.º

Objectivos da equiparação

1. Podem requerer a equiparação a bolseiro os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
 - a) Pretenda realizar um projecto de estudo ou de investigação numa das modalidades previstas no número seguinte;
 - b) Tenha obtido bolsa de estudo concedida por outra instituição com vista ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a vertente científica da área de conhecimento em que se exerce a sua prática pedagógica.
2. A situação prevista na alínea a) do número anterior integra as seguintes modalidades:
 - a) Realização de estudo ou de investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
 - b) Execução de projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
 - c) Realização de doutoramento;
 - d) Frequência de curso de mestrado que não possa ser feita em horário pós-laboral;
 - e) Frequência de curso de pós-graduação que não possa ser feita em horário pós-laboral;
 - f) Frequência de curso de formação especializada que não possa ser feita em horário pós-laboral.

Artigo 5.º

Bolseiros de outras instituições

1. Pode ser concedida a equiparação aos bolseiros de outras instituições, devendo proceder-se à redução da remuneração do docente até ao montante permitido, sempre que tal seja determinado pelas normas reguladoras da atribuição da bolsa.
2. Pode ser ainda concedida a equiparação a bolseiro sem vencimento aos bolseiros de outras instituições que não possam apresentar as respectivas candidaturas nos prazos previstos no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Prazo de concessão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que a justifica, nos termos do artigo 4.º, ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.
2. A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é concedida pelo prazo máximo de três anos escolares, podendo, em caso excepcional e devidamente fundamentado, o prazo

inicialmente concedido ser prorrogado por mais um ano, até ao limite máximo de quatro anos escolares.

3. A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é concedida pelo prazo máximo de dois anos escolares, sendo concedida pelo período de um ano no caso de a mesma se destinar apenas à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.
4. Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, poderá requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

Artigo 7.º

Exclusividade

Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto, e quando de carácter esporádico, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração total não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 8.º

Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial

1. Poderá ser concedida a equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50% da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.
2. Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não poderão beneficiar de redução da componente lectiva de qualquer natureza nem prestar serviço extraordinário.

Artigo 9.º

Equiparação a bolseiro sem vencimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo 4.º, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Procedimento

1. O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao Director Regional da Educação até 15 de Maio do ano lectivo anterior, dele devendo constar:
 - a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
 - b) Objectivo da equiparação a bolseiro, nos termos dos artigos 4.º e projecto detalhado do trabalho a realizar;
 - c) Quando aplicável, estrutura curricular do curso ou cursos a frequentar e respectivo enquadramento académico;
 - d) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro;
 - e) Parecer da instituição de ensino superior e do professor orientador do trabalho, quando aplicável.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do registo biográfico;
 - b) Currículo académico e profissional;
 - c) Parecer do órgão executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, ouvido o conselho pedagógico;
 - d) Outros elementos que o docente deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.

3. No caso de candidatura para a realização de cursos de estudos de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
 - b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
 - c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.
4. A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.
5. Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no n.º 4 do presente artigo, deverá ser acompanhado de parecer de especialista da respectiva área de investigação.
6. No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica apenas condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, dentro do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

Tramitação

1. Após análise processual, o Director Regional da Educação, até 10 de Junho, profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura, em caso de extemporaneidade do pedido, falta de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 3.º, falta dos documentos exigidos ou ainda de verificação de qualquer situação que prejudique o desenvolvimento normal do processo.
2. Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias.
3. Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 12.º

Avaliação da candidatura

1. Recebido o processo, a Direcção Regional da Educação procede à análise do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração de um parecer fundamentado e a atribuição de uma classificação.
2. A avaliação terá em conta os seguintes parâmetros:
 - a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos, obras publicadas e desempenho de funções dirigentes em estabelecimento de ensino ou em serviços ou organismos da administração educativa;
 - b) Adequação da proposta ao grau de ensino onde o docente lecciona.

Artigo 13.º

Decisão

1. Concluída a avaliação, até 15 de Junho, a Direcção Regional da Educação emite a decisão final, comunicada aos interessados até 15 de Julho.
2. Da decisão cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 14.º

Publicitação

O Director Regional da Educação manda publicar no *Jornal Oficial* a lista dos candidatos aos quais foi concedida a equiparação a bolseiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto.

Artigo 15.º

Relatório final

1. Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à Direcção Regional da Educação, dentro do prazo de 60 dias, um relatório final da sua actividade.
2. A não apresentação injustificada do relatório implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

Artigo 16.º

Exercício de funções docentes

O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo o período de tempo correspondente a 50% do período de equiparação, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira do Docente.

Artigo 17.º

Remunerações

As remunerações dos docentes que beneficiam da equiparação a bolseiro nos termos deste Regulamento serão suportadas por dotação orçamental específica a inscrever no orçamento afecto à Direcção Regional da Educação.

Artigo 18.º

Resultados do processo de equiparação a bolseiro

Anualmente, será feito pela Direcção Regional da Educação um relatório dos resultados da aplicação do presente Regulamento, que, após homologação pelo Secretário Regional competente em matéria de educação, será objecto de divulgação, designadamente junto das organizações sindicais.